



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13656.900042/2011-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.173 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2023  
**Recorrente** ABALCO S.A. (SUCEDIDA POR ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA.)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECONHECIMENTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS MEDIANTE DCOMP. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF 177.

As estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu

compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2005, cujas compensações foram homologadas parcialmente em despacho decisório.

Não foram reconhecidos os créditos de estimativas não compensadas, matéria atualmente alcançada pela súmula 177 do CARF, razão pela qual acolho o relatório da DRJ, para registro dos principais pontos controvertidos nas instâncias anteriores:

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que, nos seguintes termos, homologou parcialmente compensação declarada em DCOMP:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07817.63102.310806.1.3.02-0630	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	13656-900.042/2011-41

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração de saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEMÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SMPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.021.149,57	0,00	5.379.906,14	0,00	0,00	6.392.055,71
CONFIRMADAS	0,00	1.002.907,72	0,00	4.865.662,96	0,00	0,00	5.868.570,68

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.021.149,57 Valor na DIPJ: R\$ 1.021.149,57  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.383.687,37  
IRPJ devido: R\$ 5.362.537,80

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 906.032,88

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
655.589,02	131.117,80	319.927,44

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, a serem abordados no voto mais a frente, ao final assim pediu:

#### V. O PEDIDO

49. Diante do exposto, a Requerente, inicialmente, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade, nos termos dos artigos 151, inciso III, do CTN, cumulado com o artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003) e do Decreto nº 70.235/72.

50. Além disso, preliminarmente, a Requerente seja declarada a nulidade do r. despacho decisório recorrido uma vez que (i) houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, na medida em que inexistiu a descrição adequada das irregularidades supostamente apuradas pelas D.D. Autoridades Fiscais; e (ii) não contém uma descrição adequada dos valores supostamente devidos pela Requerente e dos motivos que ensejaram a não homologação das compensações realizadas, em prejuízo do disposto nos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, e nos artigos 113, § 1º, e 142 do CTN.

51. *No entanto, caso assim não se entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Requerente pleiteia que ao menos seja determinado o sobrestamento do presente processo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até o julgamento administrativo final dos Processos Administrativos n.ºs 13656.900024/2011-69, 13656.900467/2010-79 e 19991.000188/2009-45, e também até que haja definição final, pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (atual denominação do E. Conselho de Contribuintes), sobre os recursos interpostos pela Requerente nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 13656.000086/2001-05, 13656.000550/2002-36, 13656.000083/2003-25, 13656.000495/2001-01, 13656.000503/2001-10 e 13656.000504/2001-56 (estes 3 últimos reunidos no 13656.000738/2004-46).*

52. *Por fim, caso entendam V.V. Sas. que são necessários novos elementos para que se demonstre o direito ora pleiteado, inclusive em respeito ao princípio da verdade real, a Requerente requer lhe seja assegurada a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial pela posterior juntada de novos documentos, de forma a comprovar a total improcedência do r. despacho decisório recorrido.*

A instância de piso deu parcial provimento à manifestação de inconformidade da interessada, confirmando os créditos decorrentes de IRRF, porém, negou o direito creditório relacionado às não estimativas compensadas, em acórdão de fls. 223/229.

Inconformada, a parte interpôs Recurso Voluntário às fls. 240/247, em que repisa parte dos argumentos de impugnação, acima indicados, controvertendo, resumidamente, a impossibilidade de glosa do saldo negativo composto por estimativas não compensadas. Entende ser *evidente que após encerrado o processo em que se cobra a estimativa quitada em compensação não homologada, os débitos relacionados serão (i) extintos em razão da vitória do contribuinte no processo ou (ii) cobrados/executados e extintos em razão do pagamento. Não há outra opção. Na sequência, constatada a extinção do débito da estimativa compensada, a consequência natural será a possibilidade de inclusão da estimativa, quitada em definitivo, na composição do saldo negativo, o que desencadearia na extinção da segunda cobrança, que corresponde justamente à glosa da estimativa na composição do saldo negativo.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

A controvérsia em apreço decorre do pleito do contribuinte para que se reconheça o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, exercício 2006, que fora glosado em relação ao crédito decorrente de compensações de estimativas do período.

A matéria está inteiramente resolvida pela aplicação da Súmula CARF n.º 177, que tem efeito Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, a saber:

SÚMULA CARF N.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, deve-se reconhecer o saldo negativo decorrente de estimativas compensadas, independente do fato das respectivas compensações terem ou não sido homologadas, uma vez que os respectivos débitos fiscais serão objeto de lançamentos autônomos.

Não há mais divergência no CARF em relação a tal assunto, por força da aplicação da súmula. Assim, o argumento da DRJ que afastou o crédito das estimativas compensadas administrativamente na formação do saldo negativo do tributo deve ser superado.

Aliás, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2018 tratou das declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018 (considerando que a Lei n.º 13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos relativos às estimativas), confirmando o entendimento de que é irrelevante se as estimativas confessadas e compensadas em DCOMP foram ou não homologadas, devendo integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, nesses termos:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB n.º 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do

saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.** A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Portanto, devem ser reconhecidos os créditos decorrentes das estimativas confessadas administrativamente em processos de DCOMP.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque